



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Agravo de Instrumento nº. 2011208-65.2014.815.0000– 16ª Vara Cível da Capital.

Relator : Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado em substituição ao Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Agravante: W E Construtora e Incorporadora Ltda.

Advogado : Rodrigo Oliveira dos Santos Lima.

Agravado : Andrade Galvão Engenharia Ltda.

AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO — PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA — INDEFERIMENTO — IRRESIGNAÇÃO — PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS — ALTO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS — DIFICULDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA — CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO — APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A DO CPC — PROVIMENTO DO AGRAVO.

— O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas - com ou sem fins lucrativos - apenas se comprovarem que dele necessitam. Entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos EREsp 1.015.372/SP. (AgRg no REsp 1210700/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 04/02/2011).

— Art. 557 do CPC, § 1º - A: Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela W E Construtora e Incorporadora **Ltda**, contra decisão proferida pelo juízo da 16ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de indenização por danos morais movida em face da **Andrade Galvão Engenharia Ltda**.

O magistrado de primeiro grau (fl.14), indeferiu o pedido de gratuidade processual e intimou a parte para que efetuasse o pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

Irresignada, a parte agravante requer a reforma da decisão para que lhe seja concedido o referido benefício (fls.02/11). Alega estar sem condições financeiras de arcar com o valor das altas custas para o processo (R\$ 39.390,61- e trinta nove mil, trezentos e noventa reais e sessenta e um centavos), por se encontrar em séria dificuldade econômica. Ademais, sustenta o risco de ter negado o direito de acesso à justiça.

É o relatório.

Decido:

Inicialmente, para fins de adequação do recurso, segundo a sistemática traçada pela lei 11.187/2005, cumpre analisar a pertinência do agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante.

Em casos como o que se está analisando, a necessidade de um pronunciamento urgente é clara, na medida em que a ausência de recolhimento das respectivas custas por parte da agravante levará à extinção do processo, razão pela qual entendo presente o requisito do artigo 527 para fins de admissibilidade do presente recurso, nos termos do artigo 522 do CPC.

Pelos mesmos argumentos já expostos no parágrafo precedente, resta evidente o *perigo na demora*. Quanto à *fumaça do bom direito*, algumas considerações devem ser feitas.

A Jurisprudência pátria vem entendendo que excepcionalmente é possível conceder o benefício às pessoas jurídicas, desde que comprovada a incapacidade de arcar com as custas processuais, sem causar prejuízo a sua manutenção.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente acostou extrato da sua conta bancária, demonstrando seu saldo negativo (fl.28), fato capaz de demonstrar a alegada dificuldade econômica enfrentada. Ademais, anexou aos autos lista de demandas trabalhistas propostas em face da empresa. Assim, também vislumbro a presença do *fumus boni juris*.

Ademais, o valor das custas apresenta-se bastante elevado: (R\$ 39.390,61- e trinta nove mil, trezentos e noventa reais e sessenta e um centavos). Neste contexto, não seria razoável condicionar o ajuizamento da ação de indenização por danos morais ao pagamento de alta quantia, ante as dificuldades financeiras enfrentadas pela promovente. A jurisprudência é nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. O benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas - com ou sem fins lucrativos - apenas se comprovarem que dele necessitam. Entendimento firmado pela Corte Especial no

juízo dos EREsp 1.015.372/SP. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1210700/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 04/02/2011).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SINDICATO. JUSTIÇA GRATUITA. [...] **O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. Precedentes.** [...] (AgRg no REsp 1153751/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 07/04/2011).

PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA.

1. **Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica, é mister a prova da impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de sua saúde financeira.**

2. É ônus da parte impugnante comprovar a capacidade de a empresa impugnada arcar com as despesas do processo sem sacrifício de suas atividades.

3. **Diante da constatação da fragilidade financeira da empresa/impugnada, mantém-se a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.**

4. Negou-se provimento ao apelo da impugnante. (TJDF - 20080111044199APC, Relator SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, julgado em 01/09/2010, DJ 13/10/2010 p. 41).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. **O benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, por configurar exceção à regra geral que determina o pagamento das custas e despesas processuais pelas partes, admite concessão somente em casos especialíssimos, em que o pedido deve vir instruído com elementos suficientes a demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, pena de comprometer a existência da entidade. Hipótese em que foi postulado o beneplácito com a apresentação de elementos hábeis a demonstrar a total incapacidade econômica da postulante. Viabilidade de concessão do pedido. Decisão reformada.** [...] (Apelação Cível Nº 70043227180, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 30/06/2011).

Dessa forma, diante do conjunto probatório colacionado, tem-se como atendidos os pressupostos legais para a concessão do beneplácito pleiteado.

Por tais razões, com base no art. 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, para conceder ao agravante o benefício da gratuidade judiciária.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 04 de setembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado